



Of. n° 953 /GP

Paço dos Açorianos, 13 de junho de 2017.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inc. III do art. 94 e o § 1º do art. 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei n° 015/17, de iniciativa do Poder Legislativo, que “determina que os semáforos no Município de Porto Alegre utilizem, preferencialmente, energia solar para o seu funcionamento”.

RAZÕES DO VETO TOTAL

O Projeto de Lei em análise propõe que o Município de Porto Alegre passe a utilizar semáforos movidos, preferencialmente, por energia solar.

Em que pese a nobre iniciativa do Vereador ao buscar a utilização de energias limpas e renováveis, informamos que existem impedimentos tanto de ordem legal e como de ordem prática para a regular tramitação do referido projeto, conforme passamos a expor.

Preliminarmente, cabe ressaltar a impossibilidade o Poder Legislativo Municipal propor obrigações que impliquem ônus econômico para o Executivo, de acordo com o que estabelece a Lei Orgânica Municipal, no art. 94, inc. IV, senão vejamos:

Artigo 94- Compete **privativamente ao Prefeito:**

(...)

IV - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal.

(grifo nosso)

A Sua Excelência, o Vereador Cássio Trogildo,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

VETO TOTAL



Sobre iniciativa exclusiva do Prefeito assim leciona Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do Projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira,; criem cargos; funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre seu regime funcional; **criem ou aumentem despesas**, ou reduzam a receita municipal.

(...)

Se a Câmara, desatendendo a privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matéria caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso nos afigura se convesçam de vício inicial, porque o executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes as suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça.”
(grifo nosso)

Portanto, o Projeto de Lei em comento invade a seara de atividades tipicamente administrativa, ferindo o Princípio da Independência dos Poderes, assentado no art. 2º da Constituição Federal e, simetricamente, presente no art. 2º da Lei Orgânica Municipal.

Cabe ressaltar, aqui, que o parágrafo único do art. 2º da Lei Orgânica Municipal de 1990, proíbe, expressamente, a delegação de atribuições entre os Poderes Municipais, conforme se lê:

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único - **É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.**

(grifo nosso)

Verifica-se, pois, que há vício de iniciativa no presente Projeto de Lei, havendo contrariedade aos dispositivos do art. 94, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, na medida em que há, *a priori*, imposição de ônus ao Poder Executivo sem a designação da respectiva fonte de custeio.

De fato, conforme a abalizada opinião técnica da Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC), responsável pela instalação e manutenção dos semáforos no município, a utilização de painéis fotovoltaicos, por si só, não implica em autossuficiência de alimentação elétrica desses equipamentos tão necessários à segurança do trânsito, tampouco representa garantia de incremento da qualificação do funcionamento de tal mobiliário de sinalização viária.

Isto porque o efetivo aproveitamento dos painéis de energia solar somente será possível com a instalação de equipamentos do tipo fonte de alimentação ininterrupta (*no-break*) nos respectivos postes, sob pena de interrupção do funcionamento dos semáforos ser interrompido a cada encobrimento do sol.



Ocorre que, atualmente, somente 55 (cinquenta e cinco) dos semáforos da Capital são dotados de *no-breaks*, de modo que a implantação da obrigação pretendida pelo PLL representaria um duplo custo para o Município: a instalação dos painéis de energia solar, propriamente ditos, e de fontes de alimentação ininterrupta.

Por oportuno, gize-se que a EPTC tem desenvolvido, ao longo dos últimos anos, estudos acerca da utilização de energia fotovoltaica nos semáforos da Capital, de modo a dimensionar os ganhos, os custos, os requisitos e as etapas necessárias para tal alteração da sistemática de funcionamento da sinalização viária. Neste sentido, a referida empresa pública buscou a expertise do Laboratório de Energia Solar da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (LABSOL) (<http://www.solar.ufrgs.br/>), chegando aos seguintes resultados, ora sintetizados:

(a) Os sistemas das sinaleiras que possuem *no-breaks* operam com o carregamento ininterrupto das baterias e em eventuais faltas de energia o *no-break* atua automaticamente. Com a instalação da energia fotovoltaica, o carregamento seria efetuado durante o dia por meio dos painéis solares, não sendo necessário o fornecimento de energia por parte da concessionária; porém a autonomia do *no-break* não irá aumentar, vez que ele possui um limite de carga determinado, independente da forma como for alimentado;

(b) as quedas de energia ocorrem mais especificamente nos dias de intempéries, nos quais as placas solares não poderão funcionar. Essas quedas momentâneas ocorrem por no máximo 2 (duas) horas, em média – correspondente, justamente, à autonomia mínima dos *no-breaks*;

(c) tomando como exemplo os custos de uma possível instalação no semáforo do cruzamento da Av. da Salvador França x Av. Ipiranga e sabendo-se que a potência total de carga desse cruzamento é de 500w (quinhentos *watts*), o LABSOL simulou que a alimentação ininterrupta do semáforo por meio de energia fotovoltaica seriam necessários 10 (dez) painéis solares, totalizando uma área de 20 m² (vinte metros quadrados).

Além da problemática fática exposta acima, devem se registrados, ainda, outros fatores que teriam que ser equacionados para garantir o adequado funcionamento do conjunto semáforo/painéis/*no-breaks*:

- risco de vandalismo ou furto dos painéis, com a consequente interrupção da alimentação elétrica;
- risco de queda dos painéis, sobretudo em razão de rajadas de vento;
- necessidade de avaliação da geografia propícia no local (posição solar);
- necessidade média de 5 (cinco) horas de captação solar em seu ápice/total), conjugando-se ainda a incidência solar típica do paralelo em que se encontra o Estado do Rio Grande do Sul;



- necessidade de uma grande estrutura física para afiação das placas solares, correspondendo à superfície de 20m² (vinte metros quadrados).

Desta forma, ainda que a EPTC não se oponha à implantação da energia fotovoltaica nos semáforos, pelo contrário, vem realizando estudos neste sentido com auxílio, inclusive, de instituições que possuem amplo conhecimento técnico sobre o tema; entendemos não ser conveniente deflagrar, mediante Lei, a implantação dos dispositivos sem que se tenha ponderado, definitivamente, sobre a possibilidade e a forma de fazê-lo.

A aprovação do presente Projeto de Lei, com seu texto atual, gerará uma expectativa tal nos munícipes que, na eventualidade de não ser possível sua implementação significativa, resultará em verdadeira frustração, além de uma cobrança ao Executivo por uma aparente omissão no dever de efetuar tal implementação.

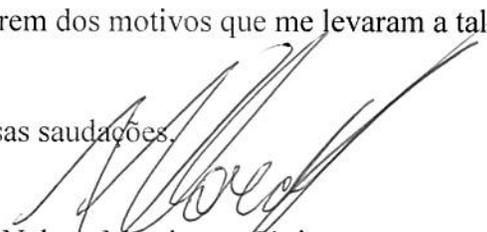
Entendemos, portanto, ser absolutamente desnecessário fixar, mediante Lei, a implantação de tal mobiliário, uma vez que o Município já caminha, com a cautela necessária, para a adoção de tecnologias limpas.

Verifica-se, pois, que há invasão de competência privativa do Poder Executivo, pois o Projeto de Lei sob análise cria ônus imprevistos à Administração Municipal, sem a indicação clara de sua respectiva fonte de custeio, além de deflagrar a implantação de painéis solares sem a ponderação técnica necessária.

Assim, identifica-se ofensa ao dispositivo do art. 94, inc. IV da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre e, ainda, fere o Princípio da Independência dos Poderes, assentado no art. 2º da Constituição Federal combinado com o parágrafo único do art. 2º da Lei Orgânica Municipal; razões pelas quais deve ser vetado na sua totalidade.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 015/17, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com a certeza de que os nobres vereadores, ao conhecerem dos motivos que me levaram a tal procedimento, reformularão seu posicionamento.

Atenciosas saudações,


Nelson Marchezan Júnior,
Prefeito de Porto Alegre.